



ANA PAULA CONCEIÇÃO ÁVILA DE CARVALHO

**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A IMPORTÂNCIA DOS
MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS**

SALVADOR

2025

ANA PAULA CONCEIÇÃO ÁVILA DE CARVALHO

**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A IMPORTÂNCIA DOS MÉTODOS
AUTOCOMPOSITIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: André Bonelli - **Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, com Especialização em Processo Civil pela UFBA e Mestrado em Direito de Família pela Universidade Católica do Salvador-UCSAL. Professor da Faculdade Baiana de Direito e da Universidade Católica de Salvador; Coordenador da Pós-Graduação em Processo Civil da UCSAL**

**SALVADOR
2025**

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A IMPORTÂNCIA DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

Ana Paula Conceição Ávila de Carvalho¹

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a relevância das técnicas de resolução de conflitos não adversariais, perpassando os aspectos históricos e legais dos métodos, bem como demonstrar a importância do profissional como peça fundamental para obtenção de um resultado equilibrado e eficiente, haja vista que os mecanismos autocompositivos trazem consigo a adequabilidade necessária para reestabelecer entre as partes o consenso, diálogo e cooperação, garantindo assim que o conflito não se agrave. O objetivo é compreender os métodos alternativos de resolução de conflitos como também de apresentar aspectos do advogado como componente que influencia, de forma complementar, a efetividade da autocomposição. A mediação e outros meios alternativos de autocomposição, como instrumento de concretização do direito contemporâneo, deve-se manter norteado pelos pilares do conhecimento teórico, prática social e instrumentalização procedimental do direito material, no intuito de promover a prevenção de conflitos e implantar a paz social. Enquanto a mudança de mentalidade do mediando, traz consigo responsabilidade pelas próprias decisões e concretização do seu próprio destino, a mediação, como método, carrega consigo a dignidade, liberdade e criatividade, o que amplia o refinamento do senso de justiça.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Mediação. Advogado. Método Alternativo.

¹Pós-Graduada no Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Universidade Católica do Salvador. E-mail: anapaulaavila.adv@gmail.com

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 O CONCEITO DE CONFLITO.....	6
3 A MUDANÇA DE MENTALIDADE COMO CHAVE PARA MENOR LITIGIOSIDADE.....	8
4 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	10
4.1 NEGOCIAÇÃO.....	11
4.2 CONCILIAÇÃO.....	11
4.3 ARBITRAGEM.....	12
4.4 MEDIAÇÃO.....	14
5 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO.....	16
6 O PAPEL COLABORATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E ADVOGADO NOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	19
6.1 ADVOCACIA.....	20
6.2 MINISTÉRIO PÚBLICO.....	21
6.3 DEFENSORIA PÚBLICA.....	23
7 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

Em face da multiplicidade de conflitos, com suas variadas configurações e em diversas áreas de ocorrência, aponta-se as medidas extrajudiciais como o mais saudável caminho para alcançar equilíbrio nas relações. O termo “resolução”, em seus múltiplos significados, retrata segundo Fernanda Tartuce, o ato de resolver, elucidar e esclarecer, assim como o resultado dessa ação; significa ainda decisão, expediente, deliberação, propósito, desígnio, transformação, conversão e decisão de um problema, e que há diversas expressões na teoria e na prática para designar as diferentes de tratamento do conflito como alternativa à solução judicial (TARTUCE, 2015, p.145 e 146). É de conhecimento público que o Poder Judiciário, apesar da implementação do processo eletrônico, não tem sido capaz de entregar de forma célere a solução dos conflitos. Diante disso, é indispensável que se vença a cultura litigiosa enraizada na sociedade brasileira e que se busque meios de pacificação e solução de controvérsias mais ágeis e eficientes. Exemplos disso, observa-se a Constituição Federal em seu preâmbulo, que determina ser o Estado Brasileiro fundamentado e comprometido “na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias”. O Estado, dito este como um ente público de abrangência geral, em dado momento histórico passou a ter papel crucial na evolução social, pois é através dele que por vezes os envolvidos em um conflito conseguem resolver o imbróglio.

Dessa forma, o presente artigo apresenta métodos autocompositivos como alternativa de resolução de conflitos, não deixando de aplicar ou utilizar o judiciário, mas sim tomar consciência da constatação de que a mudança de mentalidade e o esforço da comunidade jurídica é essencial para o desafogamento do judiciário com o aumento da utilização de formas extrajudiciais de solução de conflitos.

Existem outros métodos, outros processos, outros procedimentos de resolução de conflitos, cada um deles com características próprias e específicas, que se impõe conhecer para saber identificar qual o mais

adequado atendendo às particularidades de cada situação e características dos sujeitos em concreto. No Brasil tem-se como meios extrajudiciais de solução de conflitos mais conhecidos a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem.

A proposta deste artigo tem como objetivo proporcionar uma reflexão sobre o instituto autocompositivo, bem como potencializar a consciência sobre a importância e indispensabilidade de atuação advogado neste tipo de processo, com características específicas.

O presente artigo pretende promover e potencializar a atuação da advocacia para vivenciar uma experiência contemporânea de cidadania e justiça, bem como conscientizar sobre a importância dos institutos autocompositivos.

A metodologia utilizada para a criação deste artigo foram pesquisas e leituras de obras relativas a implantação da justiça autocompositiva, bem como o impulso metanoico em valer-se dessa ferramenta e a valorização da advocacia como papel fundamental para um meio efetivo na resolução de litígios sem a intervenção judicial.

Foram pesquisadas as seguintes palavras-chave: Autocomposição. Advocacia. Aprimoramento. Acesso à justiça. Extrajudicial. Pacificação

2 O CONCEITO DE CONFLITO

As relações humanas, por sua natureza, evoluem com o desenvolvimento tecnológico, social, ambiental, cultural, político e religioso, que por vezes somente é possível através da instauração e resolução de conflitos, sejam eles individuais ou coletivos, nas esferas privadas ou públicas.

O conflito não pode ser visto simplesmente sob o conceito de algo destrutivo, causador de desavenças e complicações entre as partes, deve ser analisado também sob a ótica evolucionista, necessário para o desenvolvimento social e cultural, desde que amparado por normas sólidas e

com a intervenção de um terceiro tecnicamente capaz, e imparcial, para solucionar o imbróglio.

Sobre este aspecto, CALMON elucida:

Verificam-se, então, duas situações distintas ocorridas nas relações sociais, uma harmônica e outra de conflito. A harmonia é a regra, pois a sociedade caminha naturalmente e as pessoas em geral procuram portar-se com sensatez e bom senso, respeitando os direitos e atendendo às justas pretensões, ou, como diria THOMAS HOBBS, dando cumprimento ao contrato social. O conflito é a exceção e ocorre quando o almejado equilíbrio social não é atingido. Pode perpetuar-se ou ser resolvido. Se resolvido, restabelece-se a harmonia. O conflito resulta da percepção da divergência de interesses, é um fator pessoal, psicológico e social, que deságua no direito apenas por opção política da organização social, variando essa intervenção do Estado conforme variam todos os demais fatores históricos, políticos e geográficos. O conflito que envolve empresas é, ainda, um fenômeno econômico, que gera consequências mais amplas. Quando se trata de interesses que não podem ser individualizados (metaindividuais), a importância social do conflito é ainda maior. Os conflitos implicam lutas entre duas ou mais pessoas acerca de valores, posição ou recursos.²

Conflito, portanto, é algo inerente à sociedade e que surge após desavenças, pessoais ou coletivas, sobre determinado direito, tema ou situação.

Para bem abordar os conflitos, é importante entender o que os causa. Muitos fatores podem originá-los, merecendo destaque a limitação de recursos, a ocorrência de mudanças, a resistência a aceitar posições alheias, a existência de interesses contrapostos, o desrespeito à diversidade e a insatisfação pessoal.

NAZARETH elucida:

O conflito surge sempre que há necessidades, motivos ou interesses opostos, sejam eles de qualquer natureza. Apesar de estar

associado a experiências negativas ou desagradáveis, ele pode ser rico em experiências pessoais quando bem administrado.

Ainda citando NAZARETH, o conflito se divide em três tipos:

Intrapessoal: é o conflito do indivíduo com ele mesmo. Quando o grau de insatisfação consigo mesmo é muito alto, é recomendável procurar ajuda da psicoterapia.

Interpessoal: é o conflito entre duas ou mais pessoas ou ainda entre grupos de pessoas. Os exemplos são brigas de casais, entre pais e filhos, entre pessoas de dois ou mais departamentos de uma empresa, etc...

Transpessoal: é o conflito entre comunidades ou nações. Nesse caso, situações conhecidas são, por exemplo, a disputa entre árabes e israelenses e as duas guerras mundiais 4

Nota-se, portanto, que o conflito não é desejado e nem deve ser buscado, mas se inevitável for, a sua resolução deve ser de forma prioritariamente pacífica e evolutiva.

A perspectiva jurídica sobre a definição de conflito, tem-se um conceito a partir da satisfação de interesse. Contudo, o contentamento relativo a alguma situação, tende a ir mais além do que uma simples resposta do ordenamento jurídico.

O tratamento eficiente das disputas mostra-se essencial, visto que a multiplicação de sua ocorrência é uma realidade inegável e inexorável. Sua verificação decorre, entre outros fatores, do crescimento, da interação e da interdependência humana e organizacional.

Destarte, constatou-se também que as fórmulas tradicionais de resolução das controvérsias não satisfaziam mais os usuários do sistema, cada vez mais envolvidos em conflitos de distintas naturezas e formas, dada a complexidade das numerosas inter-relações existentes nos tempos atuais.

3 A MUDANÇA DE MENTALIDADE COMO CHAVE PARA MENOR LITIGIOSIDADE

São inegáveis os problemas estruturais que historicamente prejudicaram o acesso ao sistema oficial de resolução de disputas no Brasil.

O Poder Judiciário como um todo, em maior ou menor grau, de forma mais ampla ou mais restrita conta com muitos problemas históricos, e o decurso do tempo tem agravado os seus efeitos em relação ao fenômeno do acesso à justiça.

Aumentam-se a população e o número de casos ajuizados (e por consequência a morosidade) sem que os tribunais consigam atenuar ou resolver o que se costumou denominar *crise da justiça* ou *crise do Poder Judiciário*.

Com a Lei n. 13.105/2015, que introduziu o Novo Código de Processo Civil e com a Lei n. 13.140/2015, marco regulatório da mediação extrajudicial no Brasil (LM), percebe-se a pretensão de consolidar a política judiciária de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

A ressignificação do princípio do acesso à justiça por meio do fenômeno da desjudicialização pode ser analisada a partir do art. 3.º, onde o comando aduz que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito", enquanto que o texto constitucional, em seu art. 5.º, XXXV, entende que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Embora as expressões sejam próximas, uma leitura mais atenta revela a sutileza do comando infraconstitucional, de modo a oferecer uma garantia mais ampla, não restrita à estrutura do Poder Judiciário, a quem é entregue o dever de prestar a jurisdição, mas não como um monopólio.

O dispositivo simboliza, então, uma mudança substancial de paradigma no sistema brasileiro de justiça e, ao fazê-lo, incentiva uma transformação cultural da cultura da sentença para cultura da paz. Tem-se aqui a evidente ideia de que a solução negocial é um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser os protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

Apesar da criação de diversos outros meios chamados de "alternativos", percebe-se que a desconstrução dessa cultura ocorre de forma gradual e não imediata. A cultura da sentença somente mudará quando se romper a ideia de que só o Judiciário pode resolver conflitos e entendermos que a sentença deve ser utilizada quando os outros meios já foram esgotados. E é partindo dessa

ideia de usar a sentença apenas em último caso que surge a crítica à nomenclatura meios alternativos, pois o termo destacado sugere a possibilidade de escolha, quando deveria implicar a determinação do uso desses meios antes de recorrer à via judicial.

Ao lado da profissionalização da gestão dos tribunais tendentes a melhorar a qualidade dos serviços judiciários, em relação à sua atividade-fim igualmente são necessárias algumas reflexões.

O monopólio jurisdicional, ou a exclusiva função, atividade e poder do Estado de aplicar a lei ao caso concreto, representa uma conquista histórica de garantia da imparcialidade, independência para o alcance da garantia jurídica e manutenção do Estado de direito.

Entretanto, para dar vazão ao volume de litígios familiares, empresariais, de vizinhança, dentre outros que afloram diariamente pelo País, há que se complementar a atividade jurisdicional típica, através de ações integradas que estimulem métodos consensuais extrajudiciais na tentativa da consolidação da paz.

Nesse contexto, é de suma importância o estímulo e educação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, bem como a preservação da legitimação, autonomia e independência do Poder Judiciário.

4 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Atualmente, no nosso ordenamento jurídico, os métodos alternativos à jurisdição estatal mais conhecidos são a mediação, a negociação, a conciliação e a arbitragem. No entanto, muito embora gozem de amplo renome, há ainda algumas dúvidas que permanecem quanto à diferença entre estes e qual o mais adequado para cada situação.

Através de um panorama geral, serão abordados alguns meios de composição, com foco peculiar na mediação e seus desdobramentos sob a ótica do papel fundamental da figura do advogado.

4.1 NEGOCIAÇÃO

A negociação é uma forma de resolução de controvérsias que se foca na troca de informações, a fim de que os envolvidos alcancem um acordo. Diferentemente da Mediação, que tem um processo formal, a negociação dispõe de um processo relativamente informal, que será determinado pelas partes durante o curso da negociação e, também, irá depender da complexidade da disputa.

Ademais, este método se diferencia da mediação, pois, nele não há um terceiro imparcial para facilitar a comunicação entre as partes, sendo assim, são os próprios envolvidos que transacionam entre si. No entanto, podem as partes constituir advogados e instruírem estes a agirem em seu nome durante a negociação, sendo ela executada pelos advogados.

A característica mais marcante de todos os métodos alternativos de resolução de conflitos é o emprego da negociação como instrumento primeiro e natural para solucionar os conflitos, ao qual muitas vezes recorrem seus agentes, mesmo de modo inconsciente, quando existe algo incômodo na inter-relação existente, seja ela de ordem afetiva, profissional ou comercial.

Os interesses são as necessidades, os desejos e os medos que compõem a preocupação ou vontade de alguém; eles permeiam a “posição”, que compreende os itens tangíveis que alguém diz querer.

A valorização da negociação como instrumento idôneo de tratamento de conflitos revela a tendência de mudança de paradigmas, com a diminuição do enfoque “ganhar-perder” (baseado no antagonismo) e o crescimento do enfoque cooperativo, baseado na satisfação de interesses; a proposta é que a negociação venha a fortalecer os vínculos interpessoais.

4.2 CONCILIAÇÃO

A autocomposição caracteriza-se por uma busca conjunta das partes, por um resultado que atenda aos interesses de ambas, através do diálogo, prevalecendo a cooperação sobre a competição, ou seja, é a obtenção da solução por obra dos próprios litigantes, podendo ser obtida espontaneamente ou após o incentivo praticado através de mecanismos apropriados.

A conciliação pode ser definida como um processo técnico, desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, destinado a casos em que não houver relacionamento anterior entre as partes, em que terceiro imparcial, após ouvir seus argumentos, as orienta, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo.

O foco e a finalidade da conciliação é o alcance de um acordo que possa ensejar a extinção do processo, e para isso foca-se no objeto da controvérsia materializada na lide processual.

Quando as partes envolvidas em uma negociação direta não se entendem, terceirizam a solução do conflito e passam a constituir um advogado que recorrerá à prestação jurisdicional do Estado para resolver a disputa. Na maioria das vezes ou até sempre necessário, a pessoa do advogado começa a aparecer de forma mais aparente, sendo aqui, o profissional responsável em reunir tudo o que for necessário e relevante para convencer o terceiro, dotado por poderes concedidos pelo Estado, a dar seu parecer definitivo sobre determinada questão.

Nos últimos tempos, parece que se tem despertado para a importância do instrumento da conciliação, não só no tocante à pacificação do conflito, mas também como meio imprescindível na solução do grave problema enfrentado pelo Judiciário brasileiro, o enorme acúmulo de processos pendentes de julgamento, que por sua vez, acarreta uma sensação de injustiça, fomentando a litigiosidade contida no seio social.

Os Métodos Alternativos não foram criados para substituir as vias tradicionais de utilização do sistema judicial mas, sim, para propiciar outro caminho, outra opção, outra alternativa de resolução de seus conflitos para as pessoas físicas ou jurídicas que buscam soluções diferenciadas, específicas e, talvez, especializadas para suas distintas inter-relações.

4.3 ARBITRAGEM

Sem retroagir às ordenações que já previam o juízo arbitral, a arbitragem no Brasil, semelhante ao que ocorreu com a conciliação, teve primeira regulamentação na Constituição de 1824.

Prevista a Constituição do Império a possibilidade de que as partes pudessem, nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, nomear juízes árbitros. Havia previsão de que suas sentenças seriam executadas sem recurso, se assim fosse convencionado pelas partes (art.160).

A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias por meio da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial (CARMONA, 1993).

A Lei 9.307/1996, vislumbrou quatro princípios essenciais para o processo arbitral. Dessa forma o art. 21, § 2º; “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”⁵⁸. Caso haja desrespeito a qualquer um desses princípios, a sentença arbitral será nula⁵⁹, ou seja, a Arbitragem possui a exigência que a torna tão séria e legal quanto o judiciário.

Sendo de forma lógica, a arbitragem pode ser vista como um resultado de um negócio jurídico, cuja as partes decidem pela arbitragem, ao invés de acessar a jurisdição estatal, visto que os direitos em tela são patrimoniais e disponíveis. O ordenamento processual brasileiro confere à sentença arbitral a eficácia de título executivo judicial.

A arbitragem instala-se por força de um instrumento chamado convenção arbitral, que pode ser uma cláusula denominada com promissória ou arbitral, e é expressa em um contrato em que as partes se comprometem a levar os conflitos decorrentes do contrato à arbitragem.

Vale destacar que, embora o árbitro não seja dotado dos poderes de coerção e execução de suas decisões que são vinculativas, o mesmo deve julgar de acordo com o seu livre convencimento sobre as provas e as circunstâncias do procedimento arbitral, o que não significa que as partes não possam estipular regras próprias acerca do ônus de produzir as provas que serão apreciadas.

Enquanto a legislação processual é impositiva no sistema judiciário, na arbitragem as partes decidem sobre as regras de procedimento e critérios de

juízo, desde que não contrariem normas de ordem pública e os bons costumes.

A arbitragem deve ser incentivada e é o caminho adequado para solucionar um bom número de conflitos.

4.4 MEDIAÇÃO

A Lei 13.140/2015 define a mediação, no parágrafo único do art. 1º, nos seguintes termos: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Dessa forma, identifica que a Mediação é uma atividade pautada na ciência, que não permite um terceiro técnico, devendo ele ser auxiliador e imparcial, contribuindo para que as partes se esvaziem de suas emoções e possa identificar as melhores soluções para o conflito em tela. Apesar de ser escolhido pelas partes, ele não decide pelas partes e tampouco interfere com opinião dos envolvidos. Trata-se de um método de resolução de disputas, no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais, pelos quais o terceiro, imparcial, facilita a negociação entre as pessoas em desacordo, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibiliza aos seus interesses e necessidades. Na mediação, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A mediação, é um meio de solução de conflitos, em que um facilitador imparcial, em ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito, no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, chegando às próprias partes à solução do problema. Sendo assim, a mediação é tecnicamente cooperativa, observando os sentimentos e emoções das partes, identificando os gargalos de comunicação e interpretação, com o

objetivo das próprias partes se entenderem, e assim atingirem um acordo saudável, justo e consensual.

A mediação é aplicada em diversas áreas das relações humanas, sendo assim, tal meio de resolução de conflito, possui uma relevante abrangência, abarcando e trazendo segurança jurídica às partes que assim se inserirem nesta.

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições estejam determinadas pelas normas de organização judiciária: o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Ao olharmos para modelos estrangeiros de autocomposição semelhantes ao nosso, vemos características muito similares, mantendo o cerne de um modelo que ao redor do mundo recebe o nome de Mediação. No Brasil, apenas faz-se menção aos dois nomes: Mediação e Conciliação. O legislador trata mediação e conciliação de maneira conjunta e interligada, com os mesmos princípios, deste modo, indicando tratar-se da mesma ciência que pode ser usada ou aplicada de diferentes formas pelo profissional, seja ele mediador ou conciliador.

Explica, Scavone Junior, no Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação, que:

O mediador, assim como o árbitro, é qualquer pessoa capaz que goze da confiança das partes (art. 9º da Lei 13.140/2015). O mediador pode ser judicial, designado no curso de processo judicial ou extrajudicial, na exata medida em que atuar antes da existência de qualquer conflito. Sendo extrajudicial, a Lei 13.140/2015 não exigiu qualquer formação específica ou superior, limitando-se a ser capaz e gozar da confiança das partes.

Todavia, se o mediador for judicial, nos termos do art. 11 da Lei 13.140/2015, escolhido pelas partes ou por livre distribuição, além do curso de capacitação (art. 1673.3 do CPC), deverá ser graduado há pelo menos 2 anos em curso de ensino superior e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho

Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério

da Justiça. Pelas peculiaridades da mediação e em razão da Lei 13.140/2015, especial, não haverá necessidade de formação superior específica em Direito, como se exige do conciliador, que tem a função de sugerir a solução do conflito e respeitar o princípio da decisão informada. Os mediadores são designados pelo tribunal ou escolhidos pelas partes (art. 4º da Lei 13.140/2015).

Lembre-se que a mediação, diferentemente da conciliação judicial (CPC, art. 334), é sempre voluntária, não havendo como impor o procedimento se ambos com ele não concordarem e, bem assim, devem aceitar o mediador que, assim como o árbitro, deve ser da confiança das partes. No desempenho da mediação, o mediador procederá com imparcialidade, independência, diligência e discrição, mesmos deveres impostos ao árbitro.

A mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um intercessor, pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes. Sendo usados mecanismos lógicos de resolução de conflitos, nos quais a sociedade tem a sua disposição, contribuindo não apenas para redução da sobrecarga do judiciário, mas também para uma resolução mais técnica e precisa da adversidade.

5 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Antes de se instaurar qualquer conflito, há entre as partes um contrato, seja ele expresso ou tácito, que dita as regras, direitos e deveres da relação entre os signatários.

Instaurado o imbróglio, deve-se analisar inicialmente os ditames deste contrato, pois dele pode decorrer situações que facilitem a resolução do conflito, como elucida CARNELUTTI:

Quando um dos contratantes sente ou crê sentir que suas forças cresceram com relação à que eram no momento da conclusão do contrato, vê-se naturalmente determinado a violá-lo. Por isso, dissemos, o contrato, no terreno econômico, vale mais para interromper do que para eliminar a guerra. É, na verdade, mais um instrumento de trégua do que um instrumento de paz.

Portanto, é dever das partes obedecer ao que fora pactuado para tentar resolver suas desavenças sem antes potencializá-las a um conflito ou mesmo a um litígio.

A busca pela intervenção Estatal é o meio naturalmente escolhido pelas partes para resolverem suas desavenças, mas não pode ser o único meio para tal, já que a litigiosidade dificulta a negociação, causa maior incerteza e onerosidade, e gera desgastes de toda natureza aos envolvidos.

Importante mais uma vez mencionar que o Judiciário se encontra arraigado de demandas, muitas delas de menor complexidade e que poderiam facilmente ser resolvidas entre as partes sem a intervenção Estatal.

Algumas desvantagens que tornam o Judiciário menos atrativo para a resolução do conflito (custo, tempo e desgaste entre os envolvidos, por exemplo) são os mesmos fatores que justificam o surgimento e corroboram a utilização de formas extrajudiciais.

Ao judiciário devem ser levadas as questões que de fato necessitam de intervenção Estatal, principalmente aqueles que atingem uma coletividade ou aquelas que de uma forma ou outra não puderam ser pacificadas por outros meios, como ensinam ALMEIDA e PANTOJA:

A conciliação, a mediação e a arbitragem, quando realizadas de forma adequada, revelam-se instrumentos mais simples, mais rápidos e mais eficazes para a definitiva resolução dos litígios. Garantem, assim, uma melhor distribuição da justiça, resolvendo tanto os pequenos casos como as matérias mais complexas, e relegando à via judicial tão somente as questões que não forem passíveis

de serem dirimidas por estes meios. Contribuem, assim, sem dúvida, para a superação da chamada “crise do Judiciário”.

Ainda há, na sociedade como um todo, pouca informação ou mesmo divulgação da importância e eficácia dos métodos extrajudiciais para pacificação dos conflitos, o que prejudica a expansão dos mesmos e aumenta os custos face à sua pouca utilização, como é o caso de algumas arbitragens.

Há quem preconize que, dada a grave crise na prestação jurisdicional, as formas alternativas passaram a ser não mais uma opção propriamente dita, mas sim uma necessidade inadiável para evitar o colapso do Poder Judiciário. Pode-se concluir, a partir de tal perspectiva, que [...] o novo sistema integrado de resolução de litígios deve ter como consequência a promoção, pelo Estado, numa política pública de justiça, que inclui os tribunais judiciais e que reconhece, também, aos meios não judiciais legitimidade para dirimir litígios.

A informalização da justiça e a desjudicialização, incluindo todo o movimento ADR, constituem, assim, caminhos da reforma da administração da justiça, desde que defendam a igualdade das partes e que promovam o acesso ao direito, dado que a multiplicidade de processos pode tornar a justiça mais democrática, como leciona.

O demandismo e a escolha pela litigiosidade devem dar lugar às negociações e conciliações, arbitragens e mediações, sendo papel das academias formar profissionais mais habilitados para lidar com estas novidades e evoluções sociais, profissionais estes que, por reflexo, auxiliarão na instauração de uma nova cultura a respeito, interferindo diretamente na escolha dos cidadãos por um maior empoderamento para resolver seus conflitos sem a necessária intervenção estatal.

Com a desjudicialização e com o adequado encaminhamento das causas ajuizadas, será possível descongestionar o Poder Judiciário e colaborar com o desenvolvimento dos meios alternativos extrajudiciais de resolução de conflitos.

O novo conceito de que o direito de acesso à justiça implica acesso à resolução adequada dos conflitos propõe estímulos que viabilizem ao cidadão utilizar um sistema de *múltiplas portas*. Esse sistema multiportas retrata a mais ampla oferta de meios, métodos, formas e mecanismos (vinculantes ou não)

colocados à disposição do cidadão, a fim de que ocorra o adequado direcionamento dos conflitos para os canais adequados.

No caso do Poder Judiciário, estruturas e iniciativas como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CPC, art.165; Resolução CNJ n. 125/2010, arts 8ª a 11), o Centro de Mediação e Conciliação do STF, a Semana de Conciliação e outras iniciativas ilustram bem a orientação adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além de consagrar a promoção da solução consensual, o CPC dedica um capítulo para regular a mediação de conciliação (arts 165-175).

Ainda sobre a seara autocompositiva, temos o art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado o dever de promoção , sempre que possível, da solução consensual de problemas jurídicos em múltiplas dimensões, garantindo o alcance de todos órgãos e entes da Administração Pública, inclusive agências reguladoras.

Com a disseminação da *internet*, algumas agências têm adotado plataformas de online dispute resolution (ODR) como mais uma via para solução de problemas jurídicos, a exemplo da Anatel e da Agência Nacional de Saúde Complementar com plataformas próprias e da Aneel e ANAC com atuação através de acordo de cooperação técnica por não possuírem plataforma própria.

O Código de Processo Civil consolida, no Brasil, uma política pública de incentivo, aperfeiçoamento e desenvolvimento dos métodos consensuais de solução dos conflitos. Há uma clara sinalização de que, além da criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos, o Estado, juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, devem promover, sempre que possível, o estímulo à autocomposição.

Uma mudança de paradigmas se torna necessária para que, com ela, busquemos uma desejada evolução social.

6 O PAPEL COLABORATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E ADVOGADO NOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

É evidente que nos tempos atuais o advogado tem de estar conectado com as mudanças que ocorrem com relação à prestação jurisdicional; que, cada vez mais, os tribunais de todo o País têm estimulado e dado prioridade aos métodos alternativos de resolução de conflitos a exemplo da negociação, da conciliação, da mediação e da arbitragem.

Não basta a mera vontade de tornar efetiva essa prática. É necessário que se dê estrutura material e humana para o desempenho desse desiderato. Essa função social de pacificação também deve ser exercida pelos advogados, usando da conciliação como instrumento de realização da justiça.

6.1 ADVOCACIA

É ainda muito frequente a cumulação, em um único advogado ou escritório, da representação para o contencioso forense e para solução consensual de determinado caso. Essa prática, ao menos da perspectiva ética profissional, merece reflexão.

O art. 133 da Constituição Federal prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça. A locução contida no presente artigo não se resume à “administração da judiciária”, como visto anteriormente. A administração da justiça diz respeito à estruturação e ao funcionamento das variadas instituições que integram o sistema de justiça considerado globalmente, com seus múltiplos centros de poder e aptidões para solução de problemas jurídicos.

A função do advogado ultrapassa os limites do contrato firmado com seu cliente. Ao ser investido no exercício de um dado mandato, o advogado assume o compromisso de “exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

O advogado é responsável por apresentar ao seu cliente, além da orientação jurídica a respeito do caso, os possíveis modos de solução do problema jurídico, adequados às suas especificidades e prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. O profissional precisa estar preparado para enfrentar esses novos desafios e fazer uma mudança no seu

comportamento. Passar de advogado litigante para advogado colaborativo. Essa mudança de postura apresenta um novo caminho que facilita uma melhor solução para o conflito, onde o profissional do Direito passa a ser um agente transformador na forma como serão conduzidas as tratativas na busca de atender aos interesses e necessidades das partes.

A exemplo da mediação, depreende-se, portanto, que o principal mandamento para a atuação dos advogados é a colaboração, uma vez que através de uma atuação colaborativa constrói-se um ambiente propício ao desenvolvimento de soluções que beneficiem ambas as partes envolvidas no processo. Ademais, a adoção desta postura colaborativa pelo advogado durante a solução consensual é imprescindível para a adequada condução do processo, assim como tende a trazer inúmeros benefícios aos participantes, como, por exemplo, a construção de um acordo justo e sensato, e, ainda, a preservação do vínculo existente entre as partes.

No tocante aos entes públicos, o assessoramento técnico e a defesa judicial são realizados por um quadro funcional próprio, cabendo-lhes a decisão quanto a litigar ou não. Em diversos entes da federação tem acontecido uma reconfiguração de perfil institucional, onde a adoção de métodos extrajudiciais para solucionar os conflitos obtiveram destaque.

Por fim, a Advocacia Pública tem um papel fundamental de provocar expressivos impactos na administração pública, tornando a política estatal de solução consensual mais frequente e atrativa.

6.2 MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 situa topograficamente o Ministério Público em seu Capítulo IV, “Das funções essenciais à Justiça”. Por conseguinte, o art. 127 estabelece que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, sendo estas funções essenciais à efetiva promoção da justiça.

O Ministério Público, mesmo sem vinculação a qualquer dos Poderes da República, desempenha funções relevantes perante o poder judiciário, bem como atua na solução extrajudicial dos problemas jurídicos. O Conselho

Nacional do Ministério Público traz em sua Recomendação n. 54/2017 o estímulo dessa atuação autocompositiva quando se revelar mais célere e adequada ao caso.

Fala-se aqui de um modelo resolutivo de Ministério Público, em contraposição ao denominado modelo demandista que enfatiza a postulação perante o Poder Judiciário como via principal para realização de suas missões institucionais.

É oportuno destacar que são fundamentais os trabalhos processuais que os membros do Ministério Público realizam junto ao Poder Judiciário. Todavia, a coletividade está a exigir mais dessa instituição, sendo uma das principais demandas a de que ela esteja próxima à sociedade, pois a legitimação do Ministério Público como integrante do Estado somente se manterá com a sua concreta inserção no tecido social.

A Resolução n.118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplina a política nacional de incentivo à autocomposição, enunciando várias modalidades de práticas consensuais e apresentando as hipóteses de adoção de cada uma delas:

- a) **Negociação:** recomendada para controvérsias onde o Parquet possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade na qualidade de representante e legitimado coletivo.
- b) **Mediação:** recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes. Nesse sentido, o art. 784, IV, do CPC confere a eficácia de título executivo extrajudicial ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público.
- c) **Conciliação:** O art. 11 da Resolução, CNMP recomenda a conciliação para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos
- d) **Práticas Restaurativas:** Mencionado no art. 13 da Resolução, CNMP recomenda nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da

harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

- e) Convenções Processuais: Os artigos 15 e 17 da referida Resolução orienta que são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Destarte, é possível fazer um recorte no intuito de exemplificar o uso das práticas negociativas no âmbito do Ministério Público, trazendo consigo a consciência para um maior investimento na atuação extrajudicial a fim de fortalecê-la e promover justiça sem litigiosidade, posto que, em virtude também da grande quantidade de demandas, a via judicial se mostra pouco eficaz.

6.3 DEFENSORIA PÚBLICA

O artigo 134 da Constituição Federal prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

A Defensoria Pública adquire destaque especial dada a possibilidade de atuação no âmbito de qualquer das portas de acesso à justiça, bem como por funcionar, ela própria, também como uma porta de acesso à justiça.

Sua contribuição para o sistema da justiça inicia-se já no momento da orientação jurídica, com o esclarecimento a respeito dos direitos dos necessitados e com o apoio à realização de ato e negócios jurídicos, inclusive no âmbito das serventias extrajudiciais. Ainda há possibilidade de atuação dos Defensores como conciliadores, mediadores e árbitros.

Como se nota, a Defensoria Pública possui ampla possibilidade de laboração com intuito de garantir a justiça e paz social perante diferentes portas de acesso à justiça, sobretudo aos economicamente necessitados.

7 CONCLUSÃO

A Resolução 125 do CNJ propugna a ampliação do uso dos meios consensuais na seara judicial e demanda a preparação dos profissionais do direito para bem desempenharem sua missão de gestores de conflitos.

Partindo da mudança de mentalidade para, que cada vez mais, os métodos alternativos sejam inseridos e praticados entre os cidadãos envolvidos em conflitos, faz-se necessário a atuação profissional capaz de demonstrar confiança durante tal condução. Como é sabido, os advogados, juízes e entidades públicas possuem esse papel de convencimento, diga-se que fundamental, para um efetivo resultado pacífico.

O especialista consciente de que assume o papel de instrumento de transformação social, apropria-se da sua função colaborativa, sendo capaz de adequar-se aos novos métodos de solução de conflitos e aos novos rumos do direito processual.

A conscientização promovida pelos meios consensuais favorece a inclusão social, empatia e a razoabilidade no enfrentamento das controvérsias, “oxigenando” a abordagem das problemáticas com novas pautas e ideias em prol de melhores resultados.

O sistema brasileiro de justiça multiportas abrange todos os modos de solução de problemas jurídicos: heterocomposição, autocomposição, autotutela e execução extrajudicial. A ampla possibilidade de as partes de um problema jurídico poderem definir o modo como ele pode ser resolvido é uma das principais características do sistema multiportas brasileiro, e que reforça o seu caráter expansivo: sempre será permitido que se crie uma porta nova para resoluções justas e saudáveis.

THE ROLE OF THE LAWYER IN MEDIATION ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the role of the lawyer in mediation, going through the historical and legal aspects of the method, as well as demonstrating the importance of the professional as a fundamental piece to obtain a balanced and efficient result, considering Law no. 13.140 / 2015 - Mediation Law and insertion in the New Civil Procedure Code (NCPC). The objective is to understand mediation as an alternative method of conflict resolution as well as to present aspects of the lawyer as a component that influences, in a complementary way, the effectiveness of self-composition. The pillars of theoretical knowledge, social practice and procedural instrumentalization of material law, in order to promote conflict prevention and implement social peace, must guide mediation, as an instrument for the realization of contemporary law. While the change in mentality of the mediator brings with it responsibility for their own decisions and the realization of their own destiny, mediation, as a method, carries with it dignity, freedom and creativity, which expands the refinement of the sense of justice.

Keywords: Code of Civil Procedure. Mediation. Attorney. Alternative Method.

REFERÊNCIAS

ALVARES DA SILVA, Antonio. **A desjuridicização dos conflitos trabalhistas e o futuro da justiça do trabalho no Brasil**, cit.p. 259

Artigo 20 do **Regulamento Geral da OAB**

Art. 133 da CF: **O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar**, cit., p. 54

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**. São Paulo: Editora Revista

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito processual civil**, v. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 48

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. São Paulo. Forense, 2007, p. 21/22

CARNELUTTI, Francesco, 1879-1965. **Como nasce o direito** {tradução Roger Vinicius da Silva Costa}. São Paulo : Editora Pillares, 2015, pág.64

Dado estatístico levantado no site www.cnj.jus.br/noticias. Acesso em 19/12/2014.

DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle. **A mediação no confronto entre direitos e deveres**.

JR, Fredie Didier; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução À Justiça Multiportas: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação, conciliação e arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2004,

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Revista de Processo, n. 46p. 69, São Paulo, abr.-jun. 1987

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p.16

Mediação nos conflitos civis / Fernanda Tartuce. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:MÉTODO: 2018.

Mediação no Judiciário – Teoria na Prática (Primavera Editorial).

MASSALI, Wilson Euclides Guazzi. **Princípio da litigiosidade mínima : tutela coletiva, transacional e arbitragem** / Wilson Euclides Guazzi Massali. – 1. ed. – Curitiba, Appris, 2015.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação: o conflito e a solução**. São Paulo: Arte Paubrasil, 2009. Pág.37

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego; GABBAY, Daniela. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro:FGV, 2014, p. 21

BRAGA NETO, Adolfo, 1957 **Mediação: uma experiência brasileira** - São Paulo, CLA Editora, 2017

AGUIAR BOVENDORP VELOSO, Beatriz. **A mediação de conflitos como obra de arte: o papel da hermenêutica fenomenológica e as críticas ao tecnicismo** Conselho da Justiça Federal, 2023

BACELLAR PORTUGAL, Roberto. **Mediação e Arbitragem**, Saberes do Direito, Editora Saraiva, 2016

RPro, n. 254 (abril de 2016) – **Processo à Luz da Constituição Federal**

Disponível em: [RPro, n. 254.03] -

<https://drive.google.com/drive/folders/1dXII0R6xnP15sTxT94cmaurgQw2UCZIH>

Revista Eletrônica Jurídica do Instituto do Ministério Público do Rio Grande do

Norte, n. **13.05** Disponível em: [Rev-Elet-Jur-Instit-MP-RN, n. 13.05] -

<https://drive.google.com/drive/folders/1dXII0R6xnP15sTxT94cmaurgQw2UCZIH>